



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 62/2018

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.04.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3115/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201515233

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL MOTOPEÇAS SOBRAL LTDA ME

CGF: 06.380.096-9

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Equívoco do Julgamento Singular ao entender que Auto de Infração versa sobre operações de saídas interestaduais. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de provimento do mesmo, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operações de Entrada. Obrigação Tributária Acessória Prevista em Norma Vigente. Retorno à Primeira Instância para Novo Julgamento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre receber mercadorias de outros Estados sem a aplicação do selo fiscal de trânsito.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- Por meio das informações presentes nos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, constatou que a Autuada recebeu mercadorias enviadas de outros Estados, no exercício de 2011, sem aposição de selo fiscal de trânsito nas respectivas notas fiscais, conforme relação em anexo (fls. 4), no valor total de R\$167.270,51.
- A Autuada foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº 2015.13798 (fls. 11/12), a entregar a primeira via das notas fiscais relacionadas, juntamente com as guias de comprovante do pagamento do respectivo ICMS.
- Como a Empresa não comprovou o solicitado, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 08/09) e Termo de Conclusão de Fiscalização com respectiva Lista de Postagem e Comprovante de entrega do AR (fls. 14/16).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (valor operações)	R\$ 167.270,51
Multa (20%)	R\$ 33.454,10
Total	R\$ 33.454,10

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 22 a 25 dos autos.

No Julgamento Singular, às fls. 45 a 40, é declarada a extinção do presente processo pelo entendimento de que o Auto de Infração versa sobre operações interestaduais de saída de mercadorias da Autuada e em razão da modificação na penalidade prescrita no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, combinado com o art. 106, II, do CTN, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14.

Por fim, interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 53/2018 (fls. 66 a 67) onde afirma que se verifica nos autos ser o ilícito denunciado a respeito de falta da aposição do selo fiscal de trânsito em operações de ENTRADAS interestaduais, razão pela qual a declaração de extinção feita pelo Julgador Singular não aplica ao presente caso. Em razão do exposto, sugere conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, a fim de retornar o processo a primeira instância, para que seja realizado novo julgamento.

Às fls. 68 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida COMERCIAL MOTOPEÇAS SOBRAL LTDA ME (CGF: 06.380.096-9), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de extinção do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de, no ano de 2011, receber mercadorias de outros Estados da Federação sem a aplicação do selo fiscal.

A Autoridade Fiscal atuante informa que a Autuada realizou operações de entrada de mercadorias para outros Estados sem terem sido apostos os necessários selos fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, conforme relação anexa ao auto de Infração, violando o art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

No Julgamento Singular o Julgador de Primeira Instância entende que se tratam de operações de saídas interestaduais da Autuada e declara a extinção do presente feito com fulcro na modificação realizada pela Lei nº 16.258/2017 na penalidade informada pelo art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, e nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, o qual afirma que deve ser extinto o processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica da autuação.

Entretanto, conforme se pode verificar no relato do Auto de Infração, assim como nas suas Informações Complementares e nos documentos fiscais relacionados às fls. 04, as operações a que se refere o presente feito fiscal são de entradas interestaduais e não de saídas (como está expresso no Julgamento Singular).

Ademais, as modificações efetivadas pela Lei nº 16.258/2017 na redação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 então vigente, mantiveram a penalidade para a conduta ora imputada à Autuada.

Redação dada pela Lei nº 16/258/17

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (grifos ausentes no original)

Redação original acrescentada pela Lei nº 13.418/03:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Conclui-se que a conduta atribuída à Autuada pelo presente Auto de Infração ainda configura uma violação à legislação tributária do Estado do Ceará, podendo, em tese, ser-lhe aplicada a penalidade prevista em Lei. Dessa forma, se configura equivocada a decisão singular de extinção do feito fiscal por impossibilidade jurídica da autuação.

Cabe salientar que, conforme o art. 85, da Lei nº 12.670/96, quando a Câmara de



Julgamento não acolher a decisão de Primeira Instância que declarar a extinção do Auto de Infração, determinará o retorno do processo à Instância Singular para a realização de novo julgamento.

Outrossim, ainda que se tratassem de operações de saídas interestaduais promovidas pela Autuada, há de se perceber que a obrigação de apor selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acompanham as operações de saídas interestaduais ainda persiste, conforme dispõe o vigente art. 157 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e **saídas de mercadorias**. (grifos ausentes no original)

É bem verdade que o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser apenado pela aplicação da nova redação do referido art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, na forma imposta pela Lei nº 16.258/2017, tendo em vista que a nova redação desse dispositivo, que excluiu as operações de saídas interestaduais do âmbito de incidência dessa norma penal tributária, retroage para alcançar ato de lançamento tributário ainda sem julgamento definitivo no âmbito administrativo (art. 106, CTN). Contudo, outros tipos penais tributários, em tese, podem ser aplicados a descumprimentos de obrigações tributárias acessórias, tal como o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

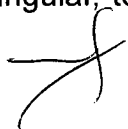
Por todo o exposto, voto para que seja o Reexame Necessário conhecido, dando-lhe provimento no sentido de não acatar a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância e de que os presentes autos retornem à Instância Singular para ser proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

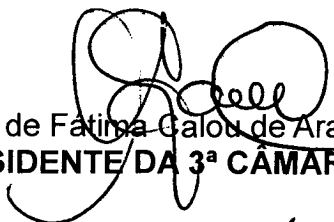
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **COMERCIAL MOTOPEÇAS SOBRAL LTDA ME** (CGF: 06.380.096-9).

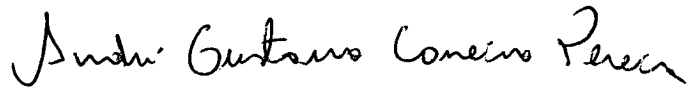
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de extinção processual, por equívoco no julgamento singular, tendo em vista que o Auto de Infração se refere a operações interestaduais de

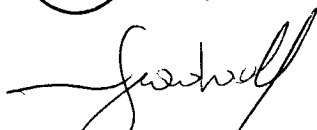


Entradas de Mercadorias na Empresa autuada, **determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento**; nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de **M A I O** de 2018.

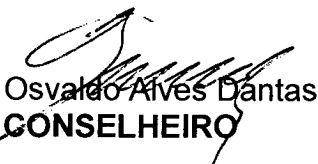

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 7 / 05 / 2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO